



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.399, DE 2021

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Dispõe sobre a inscrição obrigatória, em plataforma eletrônica mantida pela Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, por parte de pessoas jurídicas que atuem como fornecedores de produtos e serviços.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Dispõe sobre a inscrição obrigatória, em plataforma eletrônica mantida pela Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, por parte de pessoas jurídicas que atuem como fornecedores de produtos e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe a inscrição obrigatória, em plataforma eletrônica mantida pela Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, por parte de pessoas jurídicas que atuem como fornecedores de produtos e serviços.

Art. 2º As empresas fornecedoras de produtos e serviços em atividade no país cuja receita operacional bruta anual seja superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ficam obrigadas a se inscrever e aderir a plataforma eletrônica mantida pela Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, que permita a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça é a responsável pela gestão, disponibilização e manutenção do site consumidor.gov.br, bem como pela articulação com demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor que, por meio de cooperação técnica, apoiam e atuam na consecução dos objetivos do serviço.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210019202600>



No momento, o site consumidor.gov.br é a plataforma eletrônica referida no projeto, representando um serviço público que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas fornecedoras para solução de conflitos de consumo pela internet.

O site é uma ferramenta de resolução de conflitos de consumo de forma rápida e desburocratizada, promovendo a conciliação ou mediação entre as partes, consumidor e fornecedor.

Segundo dados do próprio site, 80% das reclamações registradas no consumidor.gov.br são解决adas pelas empresas, e que esses fornecedores respondem as demandas dos consumidores em um prazo médio de 7 dias.

Até o momento, a adesão ao site é voluntária e, conforme consta no site, 992 empresas aderiram ao serviço. A quantidade é pequena quando consideramos o total de empresas em atividade no Brasil, que passa de 19 milhões. Mesmo quando consideramos as empresas abrangidas pela regra definida no projeto, correspondente às médias e grandes empresas, o número de inscritos ainda é muito pequeno.

É também relevante o fato de ser possível solucionar um conflito de consumo sem a necessidade de recorrer ao Judiciário que se encontra cada vez mais sobrecarregado. E esta é uma vantagem não somente para o consumidor, mas também para o fornecedor, que economiza em custos com a resolução direta e rápida, além de se tornar uma empresa mais bem vista pelos consumidores.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210019202600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO